



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 710/07**

DISPÕE SOBRE A LEI GERAL DO SIMPLES MUNICIPAL EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 146, II, d, 170, IX E 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/2006 E ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 127/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor Arilton Francisconi Cândido, Prefeito Municipal de Treze de Maio, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

Lei Complementar:

Art. 1º. Esta lei regulamenta e consolida o tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº. 123 de 14 de dezembro de 2006.

**CAPÍTULO I**  
**DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO**

Art. 2º. Fica criado o “Alvará Provisório”, caracterizado pela concessão antecipada do “Alvará de Localização e Funcionamento Provisório”, com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, para atividades econômicas e/ou sociais em início de atividade no território do município.

§ 1º. O município disponibilizará através do sítio oficial do município, formulário de pedido de “Alvará Provisório”, que será transmitido ao órgão competente.

§ 2º. Enquanto não estiver disponível no sítio do município o pedido de “Alvará Provisório”, o contribuinte deve se dirigir à Secretaria de Finanças.

§ 3º. A partir do momento que estiver disponível o formulário digital de pedido de “Alvará Provisório”, no sítio oficial do município, o “Alvará Provisório” será concedido em 48 (quarenta e oito) horas, para os estabelecimentos localizados em áreas econômicas de acordo com:

I – classificação de zoneamento estabelecido pelo Plano Diretor do Município;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO**

II – atividade econômica de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, estabelecidas em decreto do executivo Municipal.

§ 3º. No preenchimento do formulário físico ou digital, deverão ser informados:

I – atividade principal e secundárias, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

II – Nome da pessoa jurídica ou física;

III – Endereço completo do estabelecimento;

IV – inscrição imobiliária;

V – número da inscrição do CNPJ;

VI – nome e qualificação do sócio ou administrador;

VII – nome do requerente;

VIII – nome do contabilista responsável pela escrita.

§ 4º. A emissão do “Alvará Provisório” fica condicionada ao pagamento da respectiva taxa, nos termos da Lei Complementar nº. 538/04

§ 5º. Para conversão do “Alvará Provisório” em definitivo, deverá o contribuinte atender as normas estabelecidas na Lei Complementar nº. 538/04.

§ 6º. Somente será concedido “Alvará Provisório” para as atividades consideradas de baixo risco, de acordo com regulamentação a ser definida em decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 7º. O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

§ 8º. O poder público municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com “Alvará Provisório”, no resguardo do interesse público.

§ 9º. Havendo justo motivo, o prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante despacho do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Art. 3º. Os órgãos competentes deverão providenciar, no prazo de vigência do “Alvará Provisório”, as vistorias necessárias no estabelecimento visando a expedição dos demais atos necessários à emissão do alvará definitivo.

Art. 4º. O “Alvará Provisório” será declarado nulo se:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;



## **ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO**

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma, a segurança, a saúde e a integridade física da coletividade;

III – ocorrer reincidência de infrações as posturas municipais;

IV – for expedido com inobservância de preceitos legais regulamentares;

V – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 5º. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância das legislações federal, estadual ou municipais pertinentes.

Art. 6º. Fica o Poder executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias para integração ao Projeto Registro Mercantil Integrado – REGIN, afim de desburocratizar os procedimentos para abertura, alteração e baixa de empresas.

Parágrafo único. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de empresas observarão a uniformidade no processo de registro e de legalização, ficando o Poder Executivo autorizado a baixar atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

### **CAPÍTULO II DO REGIME TRIBUTÁRIO**

Art. 7º. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo regime tributário Simples Nacional, recolherão o valor devido mensalmente a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN mediante aplicação das respectivas tabelas anexas à lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, ressalvado o ISQN devido em relação as serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte.

Art. 8º. Os escritórios de contabilidade, mesmo que optantes pelo Simples Nacional, recolherão ISQN em valor fixo, de acordo com a Lei Complementar nº.538/04.

Art. 9º. A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, o regime especial de escrituração e emissão de documentos fiscais obedecerá as normas estabelecidas na Lei Complementar nº. 538/04 e seus regulamentos.

### **CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

Art. 10. Sem prejuízo de sua ação específica, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e não punitiva junto às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO**

Parágrafo único. Sempre que possível e a infração não colocar em risco os consumidores e os trabalhadores, o auto de infração será precedido de intimação com prazo de 30 (trinta) dias para solucionar a irregularidade e/ou pendência.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem sem movimento há mais de 03 (três) anos poderão dar baixa no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso de quaisquer declarações neste período.

§ 1º. Para efeito da baixa deverão ser apresentados ao Setor Competente, juntamente com o requerimento devidamente assinado pelo responsável pela empresa, todos os documentos fiscais autorizados.

§ 2º. A baixa prevista neste artigo não impede que posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pela Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive tributos, e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares e/ou sócios.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Treze de Maio, 18 de dezembro de 2007.

Arlton Francisconi Cândido  
Prefeito Municipal

Publicação:

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Ailton Ghizzo De Pieri  
Secretário Municipal de Administração e Finanças